



**ATA DA 2330ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 27 DE
OUTUBRO DE 2021.**

1 Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes,
5 Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
6 (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu
7 afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos
8 Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros
9 Antônio Nominando Diniz Filho (em período de férias regulamentares), Fábio Túlio
10 Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e
11 Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de
12 número legal e contando com a presença do Procurador Geral em exercício do Ministério
13 Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em razão das férias do titular da
14 pasta Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos
15 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão
16 anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em
17 mesa, para leitura. **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o
18 Presidente fez os seguintes comunicados: “Solicito a todos que remetam as sugestões de
19 possíveis alterações da minuta da Resolução Administrativa que institui o Teletrabalho,
20 que foi distribuída na sessão anterior, para a Coordenadora de Normatização Naara
21 Gomes de Araújo Cavalcanti. Lembrando que votaremos a matéria na próxima sessão,
22 dia 03/11/2021. O regime de teletrabalho é para vigorar a partir do próximo ano, mas
23 precisaremos da aprovação da Resolução. Devo informar que tive reunião com o
24 Planejamento Estratégico e para que tenham uma ideia da importância dessa resolução,
25 94% dos servidores que responderam o questionário, desejam que seja

1 instituído o regime de teletrabalho. Essa é uma realidade e veremos como vai acontecer.
2 Evidentemente que só com a prática os ajustes irão acontecer. Aproveito o Dia do
3 Servidor Público, amanhã, dia 28, para registrar com grande satisfação a dedicação, o
4 comprometimento e zelo de todos os servidores e terceirizados que, no cotidiano de
5 nosso trabalho no TCE, são fundamentais para tornar a Corte eficiente, ágil e
6 transparente. Quero aqui destacar todo o empenho demonstrado pela força de trabalho
7 do Tribunal, (incluo todos os setores), que, ao longo deste período tão difícil, procurou dar
8 a sua contribuição, fazendo com que o TCE da Paraíba desenvolvesse normalmente
9 suas atividades e prestasse o bom serviço à sociedade. Renovamos a nossa gratidão,
10 respeito e homenagem a todos que, como servidores desta Casa, exercem suas funções
11 com seriedade, respeito e dedicação em benefício da sociedade paraibana. Parabéns
12 pelo seu dia. Que Deus abençoe a todos os servidores do Estado. Como resultado do
13 Planejamento Estratégico informo que a Coordenação de Planejamento do Tribunal de
14 Contas apresentou, ontem, o resultado do questionário aplicado recentemente, que teve
15 como objetivo identificar os aspectos referentes ao ambiente interno que sejam
16 relevantes ao Planejamento Estratégico, ora em revisão, para o período 2022-2024. A
17 revisão do Planejamento Estratégico se justifica pelas mudanças provocadas pela
18 pandemia da COVID-19, nos cenários econômico, político e social, que demandam
19 adequações rápidas por parte das organizações frente aos novos desafios que se
20 apresentam. O retorno dos membros e servidores foi bastante satisfatório, tanto na
21 quantidade de respostas (192) quanto na qualidade das sugestões apresentadas.
22 Satisfatório, também, foi o desempenho do Tribunal na avaliação interna. O resultado
23 evidenciou, de forma geral, uma aprovação maciça da estrutura, das ferramentas, das
24 medidas de prevenção diante da pandemia, do cumprimento de sua missão institucional
25 etc. Naturalmente, algumas adequações e correções precisam e devem ser feitas, e o
26 Planejamento Estratégico tem como um dos principais objetivos exatamente nortear
27 essas mudanças.” No seguimento o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
28 Melo pediu a palavra para informar que havia expedido nos autos do Processo TC-
29 09001/20, que trata da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Mari,
30 relativa ao exercício de 2019, a Decisão Singular DS2-TC-00013/21, onde deferiu pedido
31 de parcelamento de multa formulado pelo Presidente da Câmara Sr. Alisson José Cunha
32 da Silva, aplicada através do Acórdão AC2-TC-01517/21, no valor de R\$ 2.000,00, em 10
33 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 200,00. Em seguida, o Presidente deu início à
34 Pauta de Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-05062/21 – Prestação de Contas**

1 **Anuais do gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. PM Paulo**
2 **Almeida da Silva Martins, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro em
3 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Joallyson
4 Viana da Costa (OAB-PB 27919). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
5 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar
6 pela regularidade da Prestação de Contas Anual do gestor do Hospital da Polícia Militar
7 General Edson Ramalho, Cel. Paulo Almeida da Silva Martins, relativa ao exercício
8 financeiro de 2020; 2- Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita
9 observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas
10 infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como
11 aos atos normativos da Corte de Contas, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas
12 presentes contas; 3- Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual, o Exmo.
13 Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho, para que adote
14 providências cabíveis com vistas à regularização do quadro de pessoal do HPMGER,
15 promovendo a realização de concurso público visando a constituição de um quadro
16 próprio de servidores. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
17 **02573/12 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Departamento Estadual de**
18 **Trânsito – DETRAN, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, relativa ao exercício de**
19 **2011.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de
20 defesa: Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB-PB 12007). **MPCONTAS:** manteve
21 o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
22 que esta Corte decida: a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr.
23 Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito,
24 relativa ao exercício de 2011; b) recomendar à Administração do DETRAN que planeje
25 melhor os programas de trabalho e metas físicas, pois o orçamento deve funcionar como
26 o elo de ligação entre o planejamento e as funções executivas da organização;
27 providencie um levantamento, objetivando identificar a localização e os responsáveis pela
28 guarda e zelo de todos os seus veículos, sejam próprios ou locados, acompanhados de
29 toda a documentação legal (Termos de Comodatos e os Termos de Responsabilidades),
30 facilitando a fiscalização por parte do DETRAN e dos Órgãos de controle; envie ao
31 Tribunal todos processos licitatórios, de dispensa de licitação e inexigibilidade realizados;
32 e evite a contratação emergencial, planejando com a devida antecedência a realização de
33 procedimento licitatório para aqueles contratos que não podem renovados ou aditados.
34 Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-13631/19 – Inspeção**

1 **Especial realizada com a finalidade de verificar o cumprimento do contrato de gestão**
2 **firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e o**
3 **Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, na**
4 **Administração da UPA de PRINCESA ISABEL, no desenvolvimento das ações e**
5 **serviços de saúde, durante o exercício de 2019.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres
6 **Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de
7 Abrantes (OAB-PB-1663 – representando o Instituto ACQUA – Ação, Cidadania,
8 Qualidade Urbana e Ambiental e do seu Presidente, Sr. Samir Rezende Siviero).
9 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
10 sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Julgar irregular a despesa efetuada sem
11 comprovação, no valor de R\$ 2.460.986,23, sob a responsabilidade da Organização
12 Social Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ:
13 03.254.082/0001-99), e de seu Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero (CPF:
14 283.655.498-32); II) Imputar débito de R\$ 2.460.986,23, valor correspondentes a
15 43.258,68 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Instituto ACQUA – Ação,
16 Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu
17 Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero (CPF: 283.655.498-32), relativo às despesas
18 irregulares descritas no item anterior, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado
19 da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo
20 do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III) Aplicar multas individuais de
21 R\$ 24.609,86 cada uma, valor correspondente a 432,59 UFR-PB, à Organização Social
22 Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ:
23 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero (CPF:
24 283.655.498-32), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE
25 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão,
26 para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária
27 e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) Expedir recomendações ao
28 Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui
29 ventiladas não se repitam futuramente; V) Comunicar a presente decisão à Procuradoria
30 Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do
31 MPF/PB e à Polícia Federal; VI) Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e
32 Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da
33 Saúde, relativa ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC-00834/19, objetivando
34 subsidiar a análise; e VII) Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado

1 por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-05534/20 – Prestação de Contas**
2 **Anual do ex-Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva, relativa**
3 **ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral
4 de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). **MPCONTAS:** manteve o
5 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
6 de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas de
7 governo do Senhor Geraldo Terto da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de
8 Cacimbas, relativa ao exercício de 2019, em razão de despesa irregular apurada em
9 processo de denúncia, com imputação de débito, com a ressalva do art. 138, parágrafo
10 único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às
11 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares as contas de gestão
12 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de
13 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de despesa irregular
14 apurada em processo de denúncia, com imputação de débito; 4- Recomendar a adoção
15 de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar
16 estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
17 infraconstitucionais pertinentes; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos
18 relacionados às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores; 5- Comunicar
19 a decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e 6- Informar que a decisão decorreu do
20 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
21 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
22 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
23 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do
24 Relator. **PROCESSO TC-07675/20 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**
25 **Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento**
26 **Pinto da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
27 **Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB
28 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
29 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à
30 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São José dos
31 Cordeiros, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativa ao exercício de
32 2019, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do
33 TCE-PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do
34 Município; 2- Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das

1 despesas do ex-Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Jefferson Roberto
2 do Nascimento Pinto da Silva, relativa ao exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao
3 Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com
4 fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
5 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
6 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN-TC-04/2001,
7 sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento
8 daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Recomendar à atual administração
9 municipal de São José dos Cordeiros, no sentido de não repetir as falhas observadas
10 nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e
11 infraconstitucionais pertinentes à matéria. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.

12 **PROCESSO TC-06374/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
13 **SALGADINHO, Sr. Marcos Antônio Alves, relativa ao exercício de 2018. Relator:**
14 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente
15 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o
16 quórum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
17 Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia
18 (OAB-PB-14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

19 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com apoio
20 no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da
21 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual
22 n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário
23 da Urbe de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, relativas
24 ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
25 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
26 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da
27 Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei
28 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71,
29 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
30 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
31 Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
32 LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da
33 Comuna de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21,
34 concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3- Impute ao Prefeito de Salgadinho/PB,

1 Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, débito no montante de R\$ 5.000,00,
2 equivalente a 87,89 – UFRs/PB, referente à ausência de demonstrações de gastos com
3 serviços de digitações, faturamentos e transmissões de dados dos sistemas de
4 informações da atenção básica, respondendo solidariamente a contratada, Sra. Kenya
5 Millena Araújo Tavares, CPF n.º 101.777.434-09; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias
6 para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 87,89
7 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro
8 do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público
9 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
10 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da
11 Paraíba – TJ/PB; 5- Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do
12 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder
13 Executivo, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, na importância de R\$
14 2.000,00, equivalente a 35,16 UFRs/PB; 6- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias
15 para pagamento voluntário desta penalidade, 35,16 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização
16 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
17 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu
18 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
19 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
20 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
21 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
22 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
23 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Envie recomendações no sentido de que o
24 Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, não repita as
25 irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe,
26 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o
27 disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 8- Independentemente do trânsito
28 em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da
29 Lex legum, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João
30 Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais
31 incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Salgadinho/PB, devidos ao
32 Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018; 9-
33 Iguamente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71,
34 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta

1 Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada por
2 unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro
3 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-08990/20 – Prestação de**
4 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de AREIA, Sr. João Francisco Batista de**
5 **Albuquerque e da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Juliana Viegas de**
6 **Albuquerque Baracho, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro Substituto
7 Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro
8 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quórum, em razão da
9 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
10 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450).
11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
12 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I,
13 c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
14 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer
15 favorável à aprovação das contas de governo do antigo mandatário da Urbe de Areia/PB,
16 Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, CPF n.º 302.714.794-34, relativas ao
17 exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
18 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
19 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art.
20 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
21 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
22 Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
23 LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-ordenador de
24 despesas da Comuna de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, CPF n.º
25 302.714.794-34, e regulares as contas de gestão da então ordenadora de despesas do
26 Fundo Municipal de Saúde, Sra. Juliana Viegas de Albuquerque Baracho, CPF n.º
27 050.745.564-90, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Informe as
28 supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
29 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
30 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
31 fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Envie recomendações no sentido de que a
32 atual Prefeita do Município de Areia/PB, Sra. Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, CPF n.º
33 616.380.054-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica
34 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares

1 pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN–TC–00016/17; 5)
2 Independentemente do trânsito em julgado e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI,
3 c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil
4 – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos
5 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Areia/PB, inclusive com
6 recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social –
7 INSS e concernentes ao ano de 2019. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator,
8 com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
9 Melo. **PROCESSO TC-08811/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
10 **Município de SERTÃOZINHO, Sr. José de Sousa Machado**, relativa ao exercício de
11 **2019**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral
12 de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663).
13 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido
14 de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer favorável à aprovação das contas de
15 governo do gestor do Município de Sertãozinho, Sr. José de Souza Machado, relativas ao
16 exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
17 2-Julgue regulares com ressalva contas do Sr. José de Souza Machado, na qualidade de
18 ordenador de despesas; 3- Recomende à administração municipal que adote medidas
19 visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, e que sejam
20 adotadas providências no que se refere à implementação da compensação previdenciária
21 junto ao INSS. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-05370/13**
22 **– Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **SÃO JOÃO DO RIO**
23 **DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas**, em face da decisão consubstanciada no
24 **Acórdão APL-TC-00175/16**, proferido nos autos da prestação de contas anual do
25 **referido gestor, relativa ao exercício de 2012**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres
26 **Pontes**. Sustentação oral de defesa: Advogado Joanielson Guedes Barbosa (OAB-PB
27 13295). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
28 Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de revisão e, no mérito,
29 negar-lhe provimento para manter os termos da decisão consubstanciadas no Acórdão
30 APL-TC 00528/19, adotada pelos membros do Tribunal Pleno quando da análise de
31 Recurso de Reconsideração referente à apreciação e julgamento da prestação de contas
32 anual advinda do Município de São João do Rio do Peixe, relativa ao exercício de 2012,
33 de responsabilidade do Recorrente. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
34 **PROCESSO TC-06375/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do

1 Município de BAYEUX, Sr. Gutemberg de Lima Davi (período de 19/12 a 31/12), em
2 face do Acórdão APL-TC-00612/19, emitido quando da apreciação das contas do
3 exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de
4 defesa: Advogado João Victor Almeida de Lucena (OAB-PB 26628). **MPCONTAS:**
5 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
6 esta Corte decida, preliminarmente, conhecer do recurso de reconsideração interposto e,
7 no mérito, conceder-lhe provimento parcial, modificando a decisão inicial, no item II para
8 julgar regulares com ressalvas as contas em exame e suprimir o item VI, mantendo as
9 demais decisões contidas no Acórdão APL-TC-00612/19, inclusive a multa aplicada.
10 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04740/15 – Embargos de**
11 **Declaração** opostos pelo **Sr. Antônio Bezerra do Vale Filho, Ex-Procurador do**
12 **Município de CABEDELO, e Recursos de Reconsideração** interpostos pelos **Srs.**
13 **Wellington Viana França e José Ribeiro Farias Júnior, ex-Prefeitos** daquele município,
14 **bem como dos Srs. André Luiz Bezerra de Lima e Jairo George Gama, ex-Presidentes**
15 **do Fundo Municipal da Saúde de CABEDELO, contra decisões contidas no Acórdão**
16 **APL-TC-00255/20. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o
17 Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao
18 decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Em seguida, o
19 Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana convocou o Conselheiro
20 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quórum. Sustentação oral de
21 defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199 – representando o ex-
22 gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. André Luiz Bezerra de Lima) e o
23 Ex-Prefeito Wellington Viana França (em causa própria), que, na oportunidade, suscitou
24 preliminar, no sentido de que fosse assinando um prazo, para que pudesse apresentar
25 documentos de defesa. No seguimento, o Presidente submeteu a preliminar à
26 consideração do Relator e do Tribunal Pleno, que aprovaram, por unanimidade,
27 decidindo, pela assinatura do prazo de 60(sessenta) dias para que o Sr. Wellington Viana
28 Franca, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, envie a esta Corte de Contas os
29 documentos/provas necessários à elisão das irregularidades apontadas no presente
30 processo, e sob sua responsabilidade, conforme descritas no Acórdão APL-TC-
31 00255/2020, emitido quando do julgamento da respectiva prestação de contas.
32 Comprovada a ausência dos Srs. Antônio Bezerra do Vale Filho (ex-Procurador do
33 Município), José Ribeiro Farias Júnior (ex-Prefeito) e Jairo George Gama (ex-gestor do
34 Fundo Municipal de Saúde), bem como dos seus representantes legais. **MPCONTAS:**

1 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
2 os membros desta Corte de Contas: 1- Conheçam dos Embargos de Declaração
3 interposto pelo Sr. Antônio Bezerra do Vale Filho, ex-Procurador do Município, e, no
4 mérito, concedam-lhe provimento total para os fins de julgar regular as contas do Fundo
5 de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de
6 Cabedelo, exercício de 2014, sob sua gestão, juntadas ao presente processo; 2-
7 Conheçam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Ribeiro de Farias
8 Júnior, Ex-Prefeito do Município de Cabedelo, e, no mérito, concedam-lhe provimento
9 total para os fins de desconstituir o valor do débito que lhe fora imputado por meio do
10 Acórdão APL-TC-00255/2020; 3- Conheçam do Recurso de Reconsideração interposto
11 pelo Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima, gestor do Fundo Municipal da Saúde de
12 Cabedelo (Período de 01/01/2014 - 31/03/2014), e, no mérito, concedam-lhe provimento
13 parcial para os fins de: a) Afastar da análise das contas do ex-Gestor, Sr. André Luiz
14 Barbosa Bezerra de Lima, a falha referente a despesas de pessoal não empenhadas, no
15 valor de R\$ 118.387,63; b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL-TC-
16 00255/2020 que fazem referência ao mencionado gestor; c) Julgar regular, com
17 ressalvas, as contas do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo, tendo como gestor o Sr.
18 André Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Período de 01/01/2014 - 31/03/2014). 4- Conheçam
19 do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jairo George Gama, gestor do Fundo
20 Municipal da Saúde de Cabedelo (Período de 01/04/2014 - 31/12/2014), e, no mérito,
21 concedam-lhe provimento parcial para os fins de: a) Afastar da análise das contas do ex-
22 Gestor, Sr. Jairo George Gama, a falha referente as despesas de pessoal não
23 empenhadas, no valor de R\$ 217.115,99; b) Manter, na íntegra, os demais termos do
24 Acórdão APL-TC-00255/2020 que fazem referência ao mencionado gestor; 5- Quanto ao
25 Sr. Wellington Viana França, Ex-Prefeito do Município de Cabedelo, assinem-lhe o prazo
26 de 60 (sessenta) dias para que, querendo, apresente as provas a fim de sanar as falhas
27 apontadas, tendo em vista que o mesmo alegou que, por estar cumprindo pena de
28 reclusão, não se manifestou nos autos à época das devidas notificações. Aprovado por
29 unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro
30 Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a Presidência dos trabalhos ao seu titular, Sua
31 Excelência, dando continuidade a pauta de julgamento, anunciou o **PROCESSO TC-**
32 **11439/20 – Recurso de Apelação** interposto pelo Sr. Valdinele Gomes Costa, Prefeito
33 **do Município de CACIMBA DE DENTRO, em face do Acórdão AC1-TC-00175/2021,**
34 **emitido quando da análise das contratações de pessoal por excepcional interesse**

1 público, referente ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
2 Na oportunidade, o Presidente convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio
3 Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, para compor o quórum, em razão da
4 declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em
5 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Yurick
6 Willander de Azevedo Lacerda (OAB-PB 17227). **MPCONTAS:** manteve o parecer
7 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
8 Contas conheça do recurso de apelação interposto, dada a legitimidade do recorrente e a
9 tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na
10 íntegra, a decisão apelada, retornando os autos ao Relator original, para, assim
11 entendendo, o interessado possa interpor o recurso correto. O Conselheiro André Carlo
12 Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o
13 relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou pelo
14 conhecimento e não provimento, divergindo quanto ao retorno dos autos ao relator
15 original, para interposição de recurso. Aprovado por maioria, o voto do Relator, com a
16 divergência do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e a declaração de
17 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em exercício Oscar
18 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-11733/16 – Tomada de Contas Especial**
19 **autuada para examinar as contas referentes à execução do contrato decorrente da**
20 **Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2006, originários do Município de ALHANDRA/PB,**
21 **objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica para**
22 **defender, recorrer e acompanhar perante as esferas judiciárias de primeiro e/ou segundo**
23 **graus, inclusive tribunais superiores, os interesses da Comuna em diversas ações**
24 **concernentes às recuperações de royalties de petróleo. Relator: Conselheiro Substituto**
25 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro
26 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quórum em razão da
27 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
28 Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199 –
29 representante do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa). Constatada as ausências do Sr.
30 Renato Mendes Leite e do seu representante legal, bem como do representante da S
31 Chaves – Advocacia e Consultoria. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
32 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1)
33 Julgue irregulares as contas referentes à execução do contrato decorrente da
34 Inexigibilidade n.º 010/2006; 2) Impute ao Prefeito do Município de Alhandra/PB durante

1 os exercícios de 2011, 2012 e 2017, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, e
2 ao Alcaide da Comuna no período de 2013 a 2016, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, CPF
3 n.º 726.523.494-49, débito no montante, respectivamente, de R\$ 6.531.992,69,
4 equivalente a 114.817,94 – UFRs/PB, e R\$ 9.725.075,40, correspondente a 170.945,25
5 UFRs/PB, atinente às realizações de despesas irregulares com serviços advocatícios,
6 respondendo solidariamente pela totalidade da dívida, R\$ 16.257.068,09 (285.763,19
7 UFRs/PB), a sociedade profissional contratada, S CHAVES - ADVOCACIA E
8 CONSULTORIA, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, compensando-se, proporcionalmente,
9 eventuais valores restituídos aos cofres do Município em razão de bloqueio judicial,
10 conforme informação, fls. 520/523; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para
11 recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 285.763,19
12 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro
13 do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público
14 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
15 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da
16 Paraíba – TJ/PB; 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do
17 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993),
18 aplique multas individuais ao antigo e ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de
19 Alhandra/PB, nessa ordem, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, e Sr.
20 Marcelo Rodrigues da Costa, CPF n.º 726.523.494-49, nos valores singulares de R\$
21 10.804,75, correspondente a 189,92 – UFRs/PB; 5) Assine o lapso temporal de 60
22 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades individuais, 189,92 UFRs/PB,
23 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.
24 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
25 demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido,
26 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
27 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
28 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
29 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
30 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Encaminhe cópia da presente
31 deliberação ao ilustre Magistrado, Dr. Antônio Eimar de Lima, Juiz de Direito da Comarca
32 do Município de Alhandra/PB, para conhecimento e adoção das medidas necessárias no
33 âmbito do Processo PJE n.º 0800002-15.2016.8.15.0411, consoante Ofício n.º 063/2018,
34 fl. 520; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de

1 Alhandra/PB, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, CPF n.º 726.523.494-49, não repita as
2 irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos
3 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Independentemente do trânsito
4 em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
5 Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos às augustas Procuradoria da
6 República no Estado da Paraíba, Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba,
7 Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO e Superintendência
8 Regional da Polícia Federal, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves
9 Viana votou com a proposta do Relator, excluindo a imputação de débito e a multa
10 aplicada ao Sr. Marcelo Rodrigues Costa. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes,
11 Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
12 votaram acompanhando o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Aprovada por
13 unanimidade a proposta do Relator, tocante ao julgamento irregular das contas; a
14 imputação de débito ao Sr. Renato Mendes Leite, de forma solidária com a sociedade
15 profissional contratada, S Chaves – Advocacia e Consultoria; aplicação de multa ao Sr.
16 Renato Mendes Leite, bem como aos demais itens da proposta. Vencida, por
17 unanimidade, quanto à imputação de débito e aplicação de multa ao Sr. Marcelo
18 Rodrigues da Costa, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício
19 Oscar Mamede Santiago Melo. Em razão do adiantado da hora, o Presidente Conselheiro
20 Fernando Rodrigues Catão comunicou que os processos, a seguir informados, seriam
21 adiados para a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 03/11/2021, com os
22 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: **PROCESSOS TC-**
23 **04876/17; TC-05731/21; TC-06818/21; TC-04873/21; TC-14031/21 e TC-11771/13.** Em
24 seguida, Sua Excelência declarou encerrada a presente sessão às 14:20 horas, abrindo
25 audiência pública para distribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio, pela Secretaria
26 do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do
27 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

28 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de outubro de 2021.**

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 12:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Outubro de 2021 às 21:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Outubro de 2021 às 21:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

29 de Outubro de 2021 às 18:39
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo



Assinado Eletronicamente

4 de Novembro de 2021 às 09:44
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo